

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Ordinária, que visa dispor sobre a regulamentação do fornecimento e do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos servidores públicos municipais competentes para a fiscalização do trânsito, vinculados à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP.

A propositura fundamenta-se na necessidade de dotar esses agentes de ferramentas adequadas para a preservação de sua integridade física e da segurança dos cidadãos, em estrita conformidade com os preceitos constitucionais e a legislação federal aplicável, notadamente o art. 144, § 10, da Constituição Federal, e a Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.

A utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, como dispositivos de condução elétrica e espargidores de agentes irritantes, representa uma alternativa moderna e eficaz, já adotada em diversos municípios brasileiros.

A fiscalização de trânsito, atividade essencial para a organização da mobilidade urbana e a segurança viária, expõe os servidores a cenários de hostilidade, resistência ativa e agressões, que extrapolam a mera orientação e autuação.

O objetivo precípua desta proposição é, portanto, oferecer um mecanismo de defesa e controle que permita ao agente de trânsito neutralizar uma ameaça injusta

PROJETO DE LEI N° 022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.



e atual, sem a necessidade de recorrer à força letal, garantindo a proporcionalidade da ação e a primazia da vida.

A proposta busca responder aos desafios inerentes à complexidade da segurança pública no contexto urbano de Campina Grande, reconhecendo que a segurança viária é um de seus componentes indissociáveis.

A utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, como dispositivos de condução elétrica e espargidores de agentes irritantes, representa uma alternativa moderna e eficaz, já adotada em diversos municípios brasileiros.

A medida não representa a transformação do agente de trânsito em um policial, mas sim o reconhecimento de que sua atuação exige instrumentos que possibilitem a gestão de crises e a restauração da ordem pública no âmbito de suas competências, a exemplo do que já ocorre em municípios como Maringá-PR, Caruaru-PE e João Pessoa – PB.

Para viabilizar a implementação deste sistema com a máxima responsabilidade e segurança jurídica, o projeto estabelece um rigoroso conjunto de salvaguardas.

O uso dos equipamentos será condicionado à prévia aprovação em curso de capacitação técnica específico, avaliação psicológica criteriosa, requalificação periódica obrigatória e autorização expressa da chefia imediata.

Ademais, a utilização dos instrumentos observará estritamente os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo admitida apenas quando esgotados os meios não violentos de resolução do conflito.

PROJETO DE LEI N^a 022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.



A Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP será o órgão central para o planejamento, a capacitação, o controle e a fiscalização de todo o processo, garantindo a correta aplicação da norma e a apuração de eventuais excessos.

Com base nesses pontos, submete-se o presente projeto à consideração do Poder Legislativo, visando à criação de um marco regulatório que dote os agentes de trânsito de nosso município de maior segurança para o desempenho de suas importantes atribuições, o que, em última análise, se reverte em benefício de toda a população.

A aprovação desta Lei permitirá uma atuação mais eficiente e segura na gestão do trânsito, contribuindo para a ordem urbana e a proteção da vida.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no art. 154, §2º, do RICMCG, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária EM REGIME DE URGÊNCIA e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

PROJETO DE LEI N^a 022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o fornecimento e o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, definidos nos termos da Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, pelos servidores públicos municipais competentes para a fiscalização do trânsito, vinculados à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP, para o uso restrito ao exercício de suas atribuições legais, visando assegurar a proteção da vida, a integridade física e a segurança viária, em conformidade com o disposto no art. 144, § 10, da Constituição Federal.

Art. 2º O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos servidores públicos de que trata esta Lei pautar-se-á pelos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e moderação, tendo como objetivo primordial a preservação da vida e a minimização de danos à integridade física das pessoas envolvidas.

Art. 3º O uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos servidores públicos municipais de que trata esta Lei, na execução dos serviços de segurança pública atinentes à segurança viária, dependerá cumulativamente de:

PROJETO DE LEI Nº 022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.



- I – prévia habilitação técnica, mediante aprovação em curso de capacitação e treinamento específico;
- II – avaliação psicológica que ateste a aptidão do servidor para o manuseio dos equipamentos;
- III – aprovação em programa de requalificação periódica, com frequência a ser definida em regulamento;
- IV – autorização e liberação expressa pela chefia imediata, formalizada em registro próprio.

§ 1º O uso e o porte dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente poderão ocorrer durante o serviço externo de fiscalização de trânsito e em estrita decorrência das necessidades operacionais deste serviço.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio da STTP, poderá celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação técnica com órgãos públicos especializados em segurança e treinamento para a capacitação, a habilitação e a requalificação dos servidores públicos municipais.

§ 3º A autorização e a liberação do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo poderão ser suspensas ou canceladas a qualquer tempo, por ato fundamentado da chefia, quando o servidor público for considerado inapto na requalificação, em parecer médico ou em avaliação psicológica, ou, ainda, em razão da instauração de processo criminal ou administrativo disciplinar que recomende tal medida cautelar.

Art. 4º A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo só será admitida quando a ação do ofensor configurar agressão, ameaça ou risco iminente à integridade física do servidor público ou de outrem, em situações que envolvam a segurança

PROJETO DE LEI N° 022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

viária, e, ainda, quando houver resistência ativa, desde que tenham se esgotado e se revelado ineficazes todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força.

§ 1º A utilização dos referidos instrumentos ficará condicionada à observância das seguintes diretrizes:

I – utilização com moderação e de forma proporcional à ameaça, visando unicamente conter a agressão e alcançar o objetivo legítimo de restabelecer a ordem;

II – redução ao mínimo dos danos e lesões, com a expressa proibição de atos que configurem tratamento cruel, desumano ou degradante;

III – garantia da prestação de assistência e socorro médico, com a maior brevidade possível, a qualquer pessoa que venha a ser ferida em decorrência do uso do instrumento;

IV – comunicação imediata da ocorrência e de suas circunstâncias ao superior hierárquico, por meio de relatório detalhado;

V – proibição de uso em ambientes onde haja materiais ou substâncias inflamáveis que possam potencializar o risco;

VI – proibição de uso em pessoas que estejam em locais elevados, com risco de queda que possa resultar em ferimentos graves ou morte.

Art. 5º Os instrumentos de menor potencial ofensivo serão fornecidos e acautelados individualmente para cada servidor público no início de sua jornada de trabalho, momento em que deverá inspecioná-los, tornando-se responsável pelo seu correto uso e guarda durante todo o período de serviço.

§ 1º Ao término do serviço ou turno de trabalho, o servidor público deverá realizar a devolução de todo o equipamento que lhe foi acautelado, informando por escrito sobre

PROJETO DE LEI N^º 022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.



eventual uso, avaria ou qualquer outra informação relevante à chefia ou ao servidor por ela designado para o controle do material.

§ 2º O uso indevido dos instrumentos de menor potencial ofensivo, inclusive para fins de exibição, intimidação ou centelhamento desnecessário, ensejará o recolhimento imediato do equipamento, ficando o servidor público sujeito à imediata apuração de responsabilidade e à aplicação das medidas administrativas disciplinares e/ou penais cabíveis.

Art. 6º É vedada a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo como elemento de punição ou de coação em abordagens, as quais devem sempre observar as normas de segurança e as técnicas e táticas operacionais preconizadas nos cursos de formação, devendo ser comunicado à chefia imediata todo e qualquer uso do equipamento.

Art. 7º Compete à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP, no âmbito de suas atribuições, efetuar o planejamento estratégico, a aquisição, a capacitação, a requalificação regular, o recebimento, a guarda, o controle, a distribuição e o acautelamento dos instrumentos de menor potencial ofensivo, bem como fiscalizar a correta aplicação desta Lei.

Art. 8º O servidor público que utilizar o instrumento de menor potencial ofensivo com abuso de poder, em desacordo com as prescrições desta Lei e dos regulamentos aplicáveis, será submetido às sanções previstas na legislação civil, penal e administrativa, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade funcional em processo administrativo disciplinar.

Art. 9º. Fica instituída, no âmbito da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP, a função correcional, destinada à prevenção,

PROJETO DE LEI N° 022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.



apuração e responsabilização de eventuais irregularidades funcionais relacionadas ao uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A forma de organização, composição e funcionamento da função correcional será definida em Portaria expedida pelo Superintendente da STTP, que poderá, inclusive, constituir comissão permanente ou núcleo específico para este fim.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP, suplementadas se necessário.

Art. 11º. O servidor público a que se refere esta Lei somente poderá utilizar os instrumentos e acessórios fornecidos pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

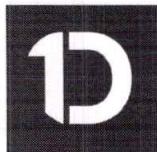
Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, 08 de outubro de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

PROJETO DE LEI Nª 022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7324-DFB6-9876-0914

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- BRUNO CUNHA LIMA (CPF 089.XXX.XXX-10) em 14/10/2025 11:44:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7324-DFB6-9876-0914>